



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 19679.013678/2003-69  
**Recurso nº** 138.365 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.991  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** POLIURETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIURETANO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO À PFN.  
IMPOSSIBILIDADE.**

A inclusão na sistemática do Simples está condicionada à demonstração, pela empresa, de que atende as exigências da legislação de regência do regime simplificado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de inclusão retroativa no Simples oferecido pela contribuinte (doravante denominado Interessada), sob o argumento de que, desde o ano de 2000, estava em condições de assim optar.

Seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal sob o argumento há fator impeditivo ao seu ingresso, qual seja, a existência de débitos junto à PFN, de acordo com o artigo 9º, inciso XV da Lei nº 9.317/96.

A Interessada, por sua vez, afirmou, em síntese, em sua impugnação (fls. 27/28) que as pendências apontadas na decisão denegatória já foram regularizadas.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, indeferiu a solicitação da Interessada (fls. 67/69). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

*Efetuada pesquisa no sistema de Inscrição em Dívida Ativa da PGFN (fls. 44 a 66), constatou-se a existência de inscrições emitidas em data anterior à data requerida para inscrição retroativa no Simples, todas em cobrança na data de processamento da pesquisa (21/01/2005).*

*Assim, conclui-se que o resultado da Pesquisa Prévia Automática (fl. 17), ao apontar óbice ao ingresso no Simples, guardou correspondência com a condição "em cobrança" apresentada pelas nove inscrições selecionadas.*

*Desta forma, não assiste razão à interessada em alegar que as pendências apontadas na decisão denegatória já foram regularizadas, posto que não houve qualquer saneamento no prazo indicado no supracitado item 5.*

*De se ressaltar, ainda, que as inscrições em comento (a exceção de uma, extinta em 07/03/2005, e outra anulada) permanecem em cobrança, de acordo com as informações do documento "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fl. 42).*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 26 de março de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 71/72) no dia 17 de abril do mesmo ano.

Nessa ocasião reafirma que já liquidou as pendências, mas que o processo moroso de baixa faz com que o sistema acuse sua permanência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito à possibilidade de enquadramento no Simples, sem que a Interessada tenha comprovado a liquidação de suas obrigações pendentes junto à PFN.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, foi feita consulta aos registros de débitos da Receita, cujo resultado consta dos autos à fl. 17 e seguintes, na qual foi apurada que, embora uma cobrança tenha sido extinta e outra anulada, há outras ocorrências não justificadas pela Interessada em seu recurso.

Por sua vez, a Interessada afirma que buscou quitação dos débitos e respectiva baixa de seu registro no ano de 2004.

Ora, esta afirmativa leva a concluir que embora os efeitos desse ato já tenham sido concretizados, há outros débitos a serem solvidos.

Dessa forma, ante a ausência de provas de que a situação apurada em primeira instância tenha sido alterada, o recurso em exame não deve ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora